



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.414 - PR
(2015/0177925-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios ante a perda superveniente do objeto da demanda.

2. Hipótese em que, não obstante a perda do objeto da demanda, o Tribunal de origem declarou que o questionamento era eminentemente de direito e que, na sua quase totalidade, não vinha deferindo as liminares pleiteadas.

3. *"É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ)" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).*

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.414 - PR
(2015/0177925-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S.A. contra decisão monocrática assim ementada (fl. 224, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 150, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADOS DO EXTERIOR. AJUSTE SINIEF 19/2012 DO CO N FAZ E DECRETO ESTADUAL N. 6.890/2012, QUE REGULAMENTARAM OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA APLICAÇÃO DESSA TRIBUTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO AJUSTE SINIEF 9/2013, QUE REVOGOU O CONTEÚDO DO AJUSTE SINIEF 19/2012. AINDA, CONVÊNIO ICMS 38/2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 8.583/2013. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DAQUELE QUE PERDERIA A AÇÃO ACASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA NO MÉRITO, A QUEM DEVE SER IMPUTADA A RESPONSABILIDADE PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ARBITRAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A REFORMA DA SENTENÇA (CPC, ART. 20, §§ 3º E 4º). RECURSO PROVIDO.

"2. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito." (AgRg no Ag 1149834/RS - Rei. Ministro Vasco Delia Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS) - 3ª Turma - DJe 1-9-2010)".

O agravante alega, em síntese, que "a ação foi motivada por ato legislativo do réu, o qual, dentro de sua competência, após o ajuizamento da ação e do deferimento da antecipação de tutela, revogou a Resolução nº. 13/2012 através da edição de outro ato normativo" (e-STJ Fl.234) e que "na verdade, quem deu azo ao manejo da ação, a atuação do Poder Judiciário e a atuação da procuradoria estadual, nada mais foi o próprio agravado: O Estado do Paraná" (e-STJ, fl.235).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.414 - PR
(2015/0177925-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios ante a perda superveniente do objeto da demanda.

2. Hipótese em que, não obstante a perda do objeto da demanda, o Tribunal de origem declarou que o questionamento era eminentemente de direito e que, na sua quase totalidade, não vinha deferindo as liminares pleiteadas.

3. *"É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reconsideração a decisão ora impugnada. Reitero os fundamentos das questões decididas monocraticamente.

Na origem, ajuizada ação ordinária em que a parte recorrente questionou a legalidade das obrigações instituídas pelo art. 7º do Decreto Estadual 6.890/2012, que, baseando-se no Ajuste SINIEF 19/2012, determinou à recorrente que, em suas notas fiscais de venda, exponha a terceiros: I) o valor da parcela importada do exterior, II) o número de identificação da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI – declaração na qual consta a composição detalhada do produto fabricado); e III) o percentual de conteúdo de importação, ou, no caso de simples importação para revenda, sem industrialização; IV) o valor pago na importação.

Logo após o ajuizamento da ação, no entanto, publicou-se o Decreto 8.583/2013, revogando o Decreto 6.890/2012 (objeto da lide).

Prolatada sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, ante a carência de ação, condenando o recorrido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00.

Irresignado, o Estado do Paraná apresentou recurso de apelação.

Sobreveio acórdão dando provimento ao apelo do Estado do Paraná, condenando a ora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (este com valor de R\$ 500,00), baseando-se no suposto fato que foi a ora peticionante quem deu causa à propositura do feito.

Decido.

Sobre a sucumbência, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"9. No caso dos autos, conclui-se que, não obstante a revogação do ato legislativo questionado, quem deu causa à propositura do feito foi o próprio autor-apelado. Veja-se, acaso inexistente a revogação da norma questionada, de maneira muito provável a ação seria julgada improcedente.

10. Essa afirmação é feita porque o questionamento era eminentemente de direito e/na sua quase totalidade, este Tribunal não vinha deferindo as liminares pleiteadas. A respeito, os seguintes precedentes:".

Nota-se, portanto, que, não obstante a perda do objeto, o Tribunal de origem decidiu conforme o princípio da causalidade.

Não prospera a pretensão recursal. Havendo interesse de agir quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.

Restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR – SATISFAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – CONDENAÇÃO DAQUELE QUE DEU CAUSA À DEMANDA – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 515 DO CPC.

1. Firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.

2. Inviável o recurso especial formulado sob infundada alegação de ofensa ao art. 515 do CPC.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695.036/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 248.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA ALTERAÇÃO DE PONTOS TERMINAIS DE ÔNIBUS. ACÓRDÃO QUE RECORRIDO QUE, EMBORA CONTENHA FUNDAMENTAÇÃO CONCERNENTE À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Município do Rio de Janeiro, que fora interposto contra acórdão do TJ/RJ, que externou o entendimento de que "a perda do objeto da ação não isenta o Município do pagamento dos honorários de sucumbência, que devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, razão pela qual reduzo para R\$ 2.500, 00" (fl. 506). Alegou-se violação dos artigos 20, caput e §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, do CPC, ao argumento de que, no caso, não seria devido o arbitramento de verba honorária sucumbencial, em razão de não ter dado causa ao seu ajuizamento; e que o valor fixado é exorbitante.

2. O acórdão recorrido consignou a possibilidade de o Poder Público alterar os pontos terminais, a ausência de desvio de finalidade.

Porém, ao final, observou "a perda superveniente do objeto", em razão de a administração ter restabelecido os pontos terminais objeto da controvérsia "antes do advento da sentença" (fls. 505 e seguintes). Em toda fundamentação desenvolvida, estabeleceu-se a premissa de que o Município do Rio de Janeiro poderia realizar as alterações pontos terminais e que estas não trariam desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, bem como que é seu direito poder rever sua decisão. Com base nesse contexto, não há como se concluir que a municipalidade deu causa ao ajuizamento da ação ou seria, quanto ao mérito, sucumbente, porquanto o Tribunal de origem deixa consignado no corpo do voto que a demanda seria julgada improcedente.

3. É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ)" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008).

4. De outro lado, deve-se observar que "a declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva" (REsp 1134249/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO BOJO DA CAUTELAR, EM FAVOR DA RÉ. CONTENCIOSIDADE. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL.

1. Na origem, a INFRAERO propôs medida cautelar para produção antecipada de prova pericial técnica, para verificação de defeitos na construção de terminal de cargas aeroportuário. Tal processo foi julgado extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de interesse processual, condenando-se a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios. Em apelação e agravo interno, o Tribunal de origem afastou a condenação da empresa pública ao pagamento da verba honorária à ALLIANZ SEGUROS S.A.

2. O processo das medidas preventivas tem natureza de processo de ação. Assim, as cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns de sucumbência e de causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em relação à ação principal.

3. "Se, em princípio, a verba honorária é indevida, deve-se ter presente, contudo, que 'a produção antecipada de prova no sistema do CPC só tem cabimento quando exista fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo principal'. Ora, ausente esse pressuposto, 'quando a ação cautelar (vistoria ad perpetuam) é desacolhida ou trancada, por manifestamente infundada, o autor deve ressarcir a parte contrária das despesas com o preparo da defesa, inclusive honorários advocatícios.'" (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 243.) 4. Esvaziando-se o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da ação cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

5. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

6. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.448.019/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014.)

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0177925-9

AgRg no
AREsp 748.414 / PR

Números Origem: 00030319620138160019 12080494 1208049401 1208049402

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A
ADVOGADOS : FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.